



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13830/000.047/91-53

CMFL

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº .103-13.675

Recurso nº: 70.267 - IRF - ANOS DE: 1985

Recorrente: IRMÃOS ELIAS LTDA.

Recorrido: DRF EM BAURU (SP)

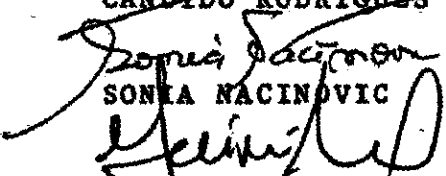
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a mesma decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ELIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONJA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.047/91-53

RECURSO Nº: 70.267

ACORDÃO Nº: 103-13.675

RECORRENTE: IRMÃOS ELIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.830/000.046/91-91, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.066, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.03.93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.619 juntado por cópia às folhas.

Decorre o presente de lançamento devido à fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram na redução do lucro líquido, incidindo o IRF por constituir omissão de receita em lucro automaticamente distribuído, como previsto no artigo 8º do Decreto Lei 2065/83 e Parecer Normativo 20/84.

A empresa impugnou a exigência às folhas 7, solicitando que o julgamento ficasse suspenso até a decisão final do Processo Matriz do qual decorre e impugnado pela mesma anexando cópia dessa impugnação do Principal a folhas 9 a 11.

Informando a folhas 21, subiu o processo à Apreciação da Autoridade de Primeiro Grau, que indeferiu a impugnação, conforme Decisão de folhas 27 a 29, mantendo a exigência da totalidade do crédito fiscal que permaneceu após comprovação de par-

Acórdão nº 103-13.675

te do mesmo, pela contribuinte.

Notificado dessa decisão em 23.10.91, conforme AR à folhas 30, em 21 de novembro de 1991, a empresa interpôs recurso tempestivo, solicitando às folhas 32, que fosse julgado de conformidade com o Matriz, do qual decorre, juntando à cópia do Recurso nesse apresentada à folhas 33 a 37.

É o relatório.

Sônia Jacimove



Acórdão nº 103-13.675

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

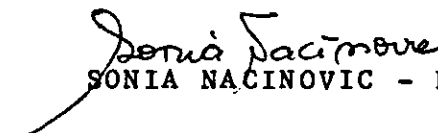
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-13.619.

Igual decisão reflete-se também neste processo, por ser decorrente.

Tendo em vista o exposto e tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso por ter sido interposto no prazo regulamentar, e, no mérito.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

